



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DANOS MORAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DA EFETIVAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, POSTERIORMENTE REVOGADA EM SENTENÇA DESFAVORÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUADOS.

1. Preliminar de cerceamento de defesa. Pedido de realização de nova prova pericial. Hipótese do art. 480 do CPC não configurada. Estudo que analisou com profundidade a matéria submetida à perícia, a qual possui acentuado grau de complexidade. Contraditório e ampla defesa preservados. Preliminar afastada.

2. Preliminar de julgamento *extra petita*. Discussão acerca do direito aplicável. Decisão de primeiro grau que acertadamente balizou a análise na redação do pedido de responsabilização objetiva da parte ré pelos danos advindos da concessão das medidas cautelares. Aplicação dos brocardos *da mihi factum dabo tibi jus* e *iura novit curia*.

3. Danos morais. Pessoa jurídica. Conquanto seja possível que a pessoa jurídica venha a sofrer danos morais (Súmula 227 do STJ), no caso concreto não restou demonstrada violação à honra objetiva da parte autora. Ausente, outrossim, a demonstração do abuso praticado pela ré quanto ao exercício do seu direito de ação. Danos morais não configurados.



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

4. Danos materiais. Prejuízos oriundos da efetivação das medidas cautelares no âmbito das ações ajuizadas pela parte ré. Responsabilidade objetiva do requerente. Art. 302 do CPC (art. 811 do CPC/73). Danos demonstrados à suficiência pela parte autora, lastreado pelos cálculos realizados na perícia contábil. Dever de indenizar configurado.

5. Sucumbência. Custas distribuídas de forma equânime entre as partes, à luz do art. 86, *caput* do CPC. Pleito de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais que merece acolhimento, em atenção aos pressupostos elencados pelo art. 85, §2º do CPC, notadamente a natureza da ação e o valor da causa. Redução do *quantum* devido pelas partes a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

POLITORNO MOVEIS LTDA

APELANTE/APELADO

D'ITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA

APELANTE/APELADO



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo da parte autora, bem como dar parcial provimento à apelação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO KRAEMER.

Porto Alegre, 18 de março de 2022.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Trata-se de apelações cíveis interpostas por **POLITORNO MOVEIS LTDA** e **D'ITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA** em face da sentença (fls. 964/973) que, nos



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

autos da ação indenizatória que a primeira move contra a segunda, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos do dispositivo:

*DIANTE DO EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação indenizatória ajuizada por POLITORNO MÓVEIS LTDA contra D'ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA, e **condeno** a demandada ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ R\$ 2.890.629,16 (dois milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e vinte e nove reais com dezesseis centavos), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar de 01/11/2016 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.*

Condeno o réu ao pagamento de 80% das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerando a normalidade do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a necessidade de realização de provas.

Condeno o autor ao pagamento do restante das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerando a normalidade do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, principalmente pela realização de provas.



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Ambas as partes opuseram embargos de declaração (fls. 975/976 e 977/987), estes foram desacolhidos (fl. 988).

Em seu apelo (fls. 990/1054) a parte ré suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão por **cerceamento de defesa**, uma vez que não foi acolhido o pedido de realização de nova perícia nos autos. Aduz, no tópico, que o *expert* apresentou o laudo após mais de um ano de sua nomeação para o encargo, o que se deu em razão da entrega tardia de documentos pela parte autora/apelada. Discorre acerca das inconsistências constatadas pelo assistente técnico, bem como sobre a ausência de resposta aos quesitos complementares apresentados. Defende a parcialidade e unilateralidade da prova pericial. Assevera que, no parecer técnico elaborado por seus assistentes, foi constatada uma diferença de R\$ 2.064.375,66 em relação ao resultado do laudo do perito. Argui, outrossim, a nulidade da sentença em razão de **juízo *extra petita***, porquanto a parte autora jamais invocou o artigo 302 do CPC para fundamentar a pretensão reparatória por danos materiais. Alega a presença de ofensa ao princípio da congruência no tópico. Colaciona jurisprudência. Quanto ao mérito, sustenta a incompatibilidade de fundamentos adotados na sentença, uma vez que reconhece inexistência de ato ilícito a justificar o acolhimento do pedido indenizatório por danos morais, mas condena a ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Argumenta inexistir nexo de causalidade entre a sua conduta de mover ação judicial e os danos alegadamente sofridos pela ré. Afirma que não há indícios de má-fé na propositura das ações ou na obtenção das liminares à época, de modo que não se pode falar em



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

indenização por danos materiais. Sucessivamente, repisa as divergências constatadas entre os laudos do perito e dos assistentes técnicos, devendo ser reduzido o *quantum* arbitrado na sentença. Aponta que o valor atribuído aos produtos avariados é elevado, merecendo redução. Alega que deve ser afastado da condenação o montante relativo aos contratos cancelados, haja vista a inexistência de provas nos autos acerca de tais prejuízos. Sucessivamente, pede a redução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados. Postula o provimento do apelo, para que sejam acolhidas as preliminares e desconstituída a sentença, ou julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais, reduzindo-se, alternativamente, o *quantum* arbitrado a tal título.

Nas suas razões de apelação (fls. 1058/1068), a parte autora defende que a pretensão indenizatória por danos morais está calcada no ajuizamento de ações pela parte ré, com pedidos e causa de pedir idênticas, todas julgadas improcedentes ou extintas. Assevera que a requerida procedeu de má-fé e de forma temerária, uma vez que tais demandas resultaram na proibição de fabricar e comercializar os móveis. Menciona que, embora determinada a tramitação do aludido feito em segredo de justiça, a requerida passou a divulgar ao mercado as decisões proferidas nos autos. Defende o redimensionamento da sucumbência, devendo a parte ré arcar com a integralidade de tais ônus. Sustenta que apenas decaiu em parte mínima do pedido, relativo à indenização por dano moral. Pede o provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido relativo à indenização por danos morais e, sucessivamente, o



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

redimensionamento dos ônus sucumbenciais de acordo com o decaimento de cada parte.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões (fls. 1072/1076 e 1077/1096).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Recebo os recursos, porquanto atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Narra a inicial que a parte ré ajuizou três ações em face da parte autora (cautelares de busca e apreensão e ordinária), sendo que todos os feitos foram julgados improcedentes ou extintos. Alega que, em razão das liminares deferidas nas aludidas demandas, restou impossibilitada de fabricar e comercializar tábuas de passar roupa no período compreendido entre 23/09/1999 e 09/10/2006, além de ter apreendidos inúmeros bens em decorrência do cumprimento da cautelar de busca e apreensão. Defende que a suspensão das atividades, a apreensão dos bens e o rompimento de contratos lhe causou inúmeros prejuízos, os quais devem ser ressarcidos pela parte requerida. Assevera que faz jus à indenização pelos lucros que deixou de auferir durante a vigência das medidas de urgência, consubstanciados na média de vendas e evolução



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

do faturamento nos meses anteriores ao ajuizamento das demandas. Defende a indenização pelos produtos apreendidos, os quais foram devolvidos com avarias após a revogação das liminares. Menciona que teve diversos contratos descumpridos, os quais não pode honrar durante a vigência das medidas. Sustenta que deve ser indenizada pelos danos morais sofridos em decorrência da conduta da parte ré. Advoga a fixação de multa por litigância de má-fé. Pede, em sede de tutela de urgência, a apresentação de caução no valor de R\$ 500.000,00 e, ao final, a procedência dos pedidos, para que seja a requerida condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais experimentados.

Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos, dela apelando ambas as partes, que, juntas, devolvem a este Órgão Julgador o conhecimento da integralidade da matéria.

Inicialmente, tenho por afastar as preliminares arguidas pela parte ré em suas razões recursais.

Em seu apelo, sustenta a requerida a inobservância dos arts. 141 e 492 do CPC¹ pela magistrada de monocrática, que trazem em seu conteúdo o princípio da congruência, segundo o qual o juiz deve decidir sobre o pedido nos limites propostos

¹ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

pelas partes. Nesse sentido, invoca a nulidade da sentença, ante o caráter *extra petita* do julgamento.

Entendo, contudo, que a análise efetivada na origem seguiu o mais correto ensinamento originado dos brocardos *da mihi factum dabo tibi jus* ("dá-me o fato que te darei o direito") e *iura novit curia* ("o juiz conhece a lei").

Isso porque a parte requerente, em sua exordial, narra que os prejuízos experimentados decorrem do deferimento das tutelas cautelares no âmbito das ações movidas pela empresa ré, bem como afirma ser objetiva a responsabilidade da demandada pelos prejuízos causados (fl. 05). Em seus pedidos finais, formula expressamente requerimento de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciados nos prejuízos auferidos durante a vigência da cautelar – sendo precisamente esse o pleito acatado pelo juízo na sentença.

Desse modo, tenho que o julgador originário não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida pela parte autora, tendo respeitado o princípio da congruência.

Por certo, não há falar em julgamento *extra petita* quando respeitados os limites fáticos objetivos traçados pelas partes litigantes. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA DE LINHA DE MONTAGEM INDUSTRIAL. SÓCIOS.



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO.

RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por 3 (três) empresas integrantes de um mesmo grupo e seus sócios contra outra empresa, fundada em suposto inadimplemento contratual.

2. A legitimidade ativa constitui requisito de natureza processual que se relaciona à admissibilidade do provimento jurisdicional pretendido. A propósito, o que se examina é se a parte autora possui alguma relação jurídica no tocante ao réu que envolva o direito material deduzido.

3. A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos seus sócios e tem patrimônio distinto. Todavia, essa disciplina não afasta, por si só, a legitimidade dos sócios para pleitearem indenização por danos morais, caso se sintam atingidos diretamente por eventual conduta que lhes causem dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que transborde a órbita da sociedade empresária.

4. O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegação de ilegitimidade da empresa SETMA demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

5. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatoria adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito).

6. A reforma do julgado, no tocante à conclusão das instâncias de cognição plena pela existência de dano moral indenizável na hipótese vertente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor total foi arbitrado em R\$ 436.087, 50 (quatrocentos e trinta e seis mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para as 3 (três) empresas e seus 2 (dois) sócios.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1605466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/10/2016) (grifei)



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Cumpre, ainda, analisar a preliminar de cerceamento de defesa deduzido pela parte requerida em suas razões, arguição consubstanciada no indeferimento do pedido de realização de nova perícia pelo juízo de origem.

O art. 480 do CPC dispõe que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá determinar a realização de nova prova pericial quando entender que a matéria não está suficientemente esclarecida. Trata-se da aplicação dos princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado do magistrado, de modo que a valoração da prova pericial é tarefa que incumbe ao juízo, o qual, entretanto, não pode deixar de emprestar à prova pericial o valor que o sistema vigente lhe confere.

Pois bem. A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa possui esteio em três argumentos principais: 1) a demora da confecção do laudo pelo *expert*, aliada a suposta parcialidade do perito; 2) os dados utilizados para fins de análise de porcentagem de lucros e composição de custos dos produtos, os quais, segundo a demandada, não podem ser utilizados para aferir o faturamento perdido pela parte autora; 3) a discrepância entre as conclusões alcançadas no laudo pericial e no parecer técnico elaborado por seus assistentes, especialmente em relação aos valores indicados.

Quanto ao primeiro tópico, tenho que tal circunstância, por si só, não afasta a higidez dos resultados alcançados pelo perito no laudo carreado aos autos (fls. 608/692). A propósito, devo frisar que o estudo elaborado pelo *expert* no caso em tela possui acentuado grau de complexidade, notadamente porque, além dos conhecimentos



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

técnicos ligados à contabilidade, o estudo em tela envolveu a análise de inúmeros documentos apresentados pela parte autora, com a respectiva elaboração de planilhas e cálculos.

Por óbvio, uma análise profunda da matéria objeto da perícia exige tempo e atenção. A propósito, esta foi uma das justificativas feitas pelo auxiliar do juízo quando questionado em audiência de instrução acerca do tempo utilizado para confecção do laudo (mídia da fl. 929 – 00'51").

Quanto ao segundo tópico – suposta irregularidade quanto aos critérios contábeis utilizados pelo perito – melhor sorte não socorre à parte ré. Compulsando os autos, verifico que, instadas as partes a se manifestarem a respeito da perícia, a requerida apresentou quesitos complementares (fls. 696/698), embora não tenham sido respondidos na primeira oportunidade em que o perito levou os autos em carga (fl. 702), fato é que restaram esclarecidos em 19/07/2018 (fls. 770/780).

Após ter vista do laudo complementar, a parte ré defendeu a imprecisão dos critérios documentais e contábeis utilizados pelo *expert* (fls. 788/797). Diante de tal manifestação, os autos foram novamente encaminhados ao perito, que procedeu às retificações e aos esclarecimentos devidos, à luz das questões apontadas pela requerida (fls. 821/826).

Constato, portanto, que em todos os momentos em que foi dado ao auxiliar do juízo se manifestar nos autos, este se mostrou diligente quanto às explanações exigidas pelas partes. Por outro lado, os questionamentos suscitados nas



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

razões do presente apelo, relativos à forma de cálculo dos lucros que a parte autora deixou de auferir no curso das ações judiciais promovidas pela ré, foi plenamente esclarecida pelo *expert* em sua resposta aos quesitos complementares apresentados pela requerida (fls. 773/776 e 823/826).

No mais, tenho que a magistrada sentenciante, Dra. Romani Terezinha Bortolas Dalcin, em minuciosa sentença, expressou fundamentadamente os motivos pelos quais as conclusões alcançadas pelo perito foram consideradas para aferição dos danos materiais experimentados pela parte autora. Assim, para evitar tautologia, reproduzo parte da sentença recorrida, adotando seus fundamentos como razões de decidir:

(...) Nada de irregular existe no laudo que excluiu, portanto, parte dos lucros perdidos porque contabilizados os pedidos cancelados que importaram em R\$ 461.762,84.

Outrossim, todos os questionamentos e impugnações da parte requerida foram devidamente afastadas pelos laudos complementares produzidos no feito, tanto é que houve alteração dos critérios e diminuição de valores naquilo em que o perito entendeu que assistia razão a parte demandada.

Cumprе mencionar, ainda, que o fato de o faturamento da autora ter crescido entre o período não determina a improcedência do pedido de danos materiais, mormente porque evidentemente o faturamento seria ainda maior se estivesse produzindo os produtos.



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Quanto aos custos utilizados, o expert delineou como foram realizados os cálculos explicitando que foi definido pelas partes, com a efetiva participação do assistente técnico da ré, conforme critério que melhor atendia a elaboração dos custos, levando em conta os registros contábeis, notas fiscais e estrutura do produto com base em dados da época.

Inexiste qualquer adminículo de prova apta a afastar as conclusões do louvado, com as quais a parte requerida se insurge, só porque não lhe são favoráveis. (...)

Finalmente, quanto ao argumento de que foram encontradas substanciais discrepâncias entre os valores apurados pelo perito e pelos assistentes técnicos, tenho que tal alegação não passa de mero inconformismo da ré, não podendo ser confundida com cerceamento de defesa. Ora, antes de proferir a sentença aqui impugnada, a magistrada de piso oportunizou por diversas vezes a complementação dos quesitos inicialmente apontados pelas partes, além de ser observado plenamente os ditames do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, afastadas as preliminares arguidas pela parte ré em suas razões, passo ao exame do mérito dos recursos, adiantando que é caso de manutenção da sentença vergastada na íntegra.

Em relação aos **danos morais** pleiteados pela parte autora em seu apelo, tenho que a sentença também não comporta reformas no tópico.



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Recapitulando de forma breve, registro que a empresa autora imputa a abusividade do exercício do direito de ação por parte da pessoa jurídica ré, uma vez que esta, segundo alega, teria ajuizado diversas ações com mesmos objeto, partes e causa de pedir (repetidas, portanto). Aduz que tais demandas implicaram a proibição de fabricação e comercialização de móveis, tendo em vista o deferimento das tutelas provisórias de urgência requeridas pela então autora. Assevera que *teve sua imagem destrozada*, primeiro porque ficou *quase uma década* sem poder produzir, e, depois, com a superveniência de nova ação de busca e apreensão de centenas de móveis. Menciona, ainda, que, não obstante a tramitação dos processos se desse em segredo de justiça, a ora demandada divulgou o teor das decisões a terceiros, circunstância que acarretou danos à imagem da empresa.

Cumprido, então, analisar, se a conduta adotada pela empresa ré ensejou a configuração de danos morais à parte autora.

Sabe-se que a pessoa jurídica pode, em tese, sofrer dano moral (verbete nº 227 da Súmula do STJ e art. 52 do CC²), mas é preciso haver prova do efetivo prejuízo para tanto.

A pessoa jurídica não possui honra abalável sob o aspecto subjetivo, diferentemente do que acontece nas postulações por dano moral envolvendo pessoas

² Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

naturais. Logo, é necessária a produção de prova robusta da ofensa real à honra objetiva ou à imagem.

Nessa linha, o STJ vem reafirmando o entendimento de que a condenação por danos morais sofridos por pessoa jurídica exige comprovação fática, ainda que seja possível a utilização de presunções e regras de experiência para configuração do dano. Cito exemplo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO. DENOMINAÇÃO. EQUÍVOCO. ERRO MATERIAL.

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 52 DO CC/02. HONRA OBJETIVA. LESÃO A VALORAÇÃO SOCIAL, BOM NOME, CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO. PROVA.

INDISPENSABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação de danos morais, devido à transferência, por portabilidade, das linhas telefônicas móveis da recorrente, pessoa jurídica, independentemente de seu prévio pedido ou autorização.

(...)



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

9. Os danos morais dizem respeito à atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

10. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação.

*11. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (in re ipsa).
Precedentes.*

12. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou não ter havido prova de que o erro na prestação do serviço de telefonia afetou o funcionamento da atividade exercida pela recorrente ou sua credibilidade no meio em que atua, não tendo ficado, assim, configurada a ofensa à honra objetiva da recorrente.

13. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

14. Recurso especial desprovido.

(REsp 1822640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019)(grifei)

Assim, o dano à pessoa jurídica é representado pela comprovada diminuição de seu conceito e da presença de mácula em sua imagem, tendo por objeto,



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

pois, a valoração social no meio em que atua e que influencia sua capacidade de se vincular por meio de relações jurídicas a outros sujeitos de direito.

No caso específico, a apelante limitou-se a repisar os prejuízos decorrentes da proibição de fabricação e comercialização dos produtos (os quais, por certo, assumem feição material), além de mencionar genericamente a divulgação das decisões judiciais proferidas sob segredo de justiça. No particular, sublinho que os *e-mails* acostados às fls. 51/55 nada referem acerca dos supostos clientes que teriam recebido a informação enviada por preposto da requerida.

Por outro lado, a apelante não trouxe quaisquer elementos probatórios concretos no sentido de demonstrar que seu bom nome, sua fama e reputação restaram afetados em decorrência das ações judiciais promovidas pela ré.

De mais a mais, devo registrar que o pedido indenizatório por danos morais em questão está atrelado à responsabilidade civil extracontratual derivada de abuso do direito de ação por parte da empresa demandada.

Com efeito, além dos pressupostos previstos no art. 927 do CC³, a parte que invocar tal espécie de responsabilidade deve demonstrar que o autor do dano, ao exercer direito do qual é titular, excedeu manifestamente os limites impostos pelo fim

³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tudo nos termos do art. 187 do Diploma Civil⁴ - circunstância que tampouco restou evidenciada na espécie.

Assim, porque ausentes os pressupostos para o nascimento do dever de indenizar, não merece acolhimento o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

No que diz respeito aos **danos materiais** alegadamente experimentados pela parte autora – cuja ocorrência é impugnada pela parte ré em seu apelo –, entendo que o conjunto probatório produzido nos autos ampara a tese autoral, lastreada, como se verá, na responsabilidade objetiva da requerida pelos prejuízos advindos da concessão de medida liminar posteriormente revogada. Explico.

O CPC/73 já trazia, em seu art. 811⁵, que a parte requerente responde pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida cautelar, dispositivo mantido no âmbito do CPC/2015, ainda que sob a nova ótica das tutelas de urgência (art. 302).

⁴ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁵ Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Jurisprudência e doutrina são uníssonas no sentido de que a responsabilidade civil relativa aos danos experimentados em razão da efetivação da tutela de urgência é objetiva. Sobre o tópico, Daniel Amorim Assumpção Neves aponta que

Trata-se de aplicação da teoria do risco-proveito, considerando-se que, se de um lado a obtenção e a efetivação de uma tutela cautelar são altamente proveitosas para a parte, por outro lado, os riscos pela concessão dessa tutela provisória concedida mediante cognição sumária são exclusivamente daquele que dela se aproveitou.

*Entendimento pacífico na doutrina aponta para a natureza objetiva dessa responsabilidade, **de forma que o elemento culpa é totalmente estranho e irrelevante para a sua configuração. Para que se considere o beneficiado pela concessão e efetivação da tutela cautelar responsável basta que a situação concreta seja tipificada numa das hipóteses do art. 302 do Novo CPC e que a parte contrária tenha efetivamente suportado um dano em razão dessa efetivação.**⁶ (grifei)*

IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 505.



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

No mesmo sentido, cito precedente desta Corte, *e.g.*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA POR SENTENÇA DESFAVORÁVEL. ARTIGO 302 DO CPC. PEDIDO DE TUTELA FEITO EM BLOCO POR TODOS OS LITISCONSORTES. LEGITIMIDADE DE TODOS PARA RESPONDER PELOS PREJUÍZOS QUE DERAM CAUSA. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA EM FACE DE VÁRIOS RÉUS. IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À AGRAVADA E PROCEDENTE QUANTO A OUTROS. - Ainda que os autores sustentem serem vencedores na pretensão, respondem de forma direta quanto à parte cujos pedidos foram julgados improcedentes, pois são os causadores do prejuízo. Impossibilidade de se transferir a responsabilidade a terceiros, porquanto a norma do artigo 302 do CPC, aplicada ao caso concreto, é: aqueles que deram causa ao prejuízo (postulante da tutela revogada) respondem frente àquela que o suportou. Decorrência legal da improcedência. Risco a que o beneficiário da tutela precária está sujeito. - 2. **O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor***



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

*(CPC/2015, art. 302, caput e incisos I a IV).3. Em relação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível", dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim.4. **Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito,** devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual. Texto da ementa do REsp 1770124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50843225720208217000, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 26-05-2021) (grifei)*

Na espécie, o deferimento das cautelares, bem como as sentenças de improcedência dos pedidos formulados nas ações 005/1.03.0002434-6 e



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

005/1.03.0002449-4, e extinção da ação nº 005/1.08.0004363-3 representam fatos incontroversos nos autos (fls. 64/116; 128/128v; 130/142; 144/153).

Portanto, tendo ocorrido a concessão e efetivação das tutelas provisórias, posteriormente revogadas, resta caracterizada a hipótese prevista art. 302, inciso I do CPC, não havendo que se perquirir culpa por da empresa D'Itália quanto à postulação das tutelas de urgência nos aludidos feitos.

No que diz respeito aos danos materiais reconhecidos em sentença, insurge-se a parte requerida quanto 1) à (in)existência de prova nos autos acerca da quebra de contratos firmados entre a autora e seus parceiros comerciais e 2) ao valor alcançado pelo perito no tocante aos produtos devolvidos com avarias após a apreensão.

Quanto ao rompimento e suspensão de contratos envolvendo a empresa autora, tenho que os documentos carreados à inicial corroboram tal alegação (fls. 35/49). Ademais, em resposta a quesito formulado pelas partes, o perito informou seguinte (fl. 610):

*QUESITO 02 No ano de 2008, já tendo finalizada a primeira ação judicial, a parte Autora retomou as vendas, sendo que, após ser surpreendida com **nova liminar** proposta em nova ação judicial, teve que suspender os contratos já firmados e vendas realizadas, conforme relatório de pedidos cancelados anexo, que perfaz um montante de R\$ 182.169,30 (cento e oitenta e dois il, cento e sessenta e nova reais e trinta centavos). Postula-*



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

se a atualização deste débito ao Sr. Perito, realizado mês a mês de fev/2008 até a presente data, nos termos das informações trazidas na planilha anexa (...)

RESPOSTA Foram conferidos os pedidos cancelados referentes aos produtos tábuas/mesas de passar relacionados em fls. 36/45 em virtude da busca e apreensão em 19/02/08, apurou-se o alor total de R\$ 178.074,12.

Por seu turno, o anexo com todos os clientes, números de pedido, notas fiscais e respectivos valores cancelados encontra-se nas fls. 681/687.

Com efeito, segundo conclusões do perito judicialmente nomeado, já com as retificações procedidas após a manifestação da parte ré, tem-se que o valor efetivamente devido pela empresa demandada é de R\$ 2.890.629,16 (fl. 777), sendo que não há nos autos indicativo concreto de irregularidades ou vícios no referido laudo técnico.

No ponto, repiso que, em casos como o presente, envolvendo grande complexidade técnica da matéria submetida ao exame do Poder Judiciário, deve prevalecer o exame realizado por perito da confiança do juízo, o qual, ao contrário do alegado, não apresentou qualquer vício de formalidade e foi submetido ao contraditório.

A propósito, a prova oral produzida nos autos (mídia da fl. 929) reforça a higidez dos resultados pelo perito nomeado pelo juízo, bem como a regularidade dos procedimentos adotados, senão vejamos.



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

O *expert* nomeado judicialmente, Mauro da Rocha Rodrigues, afirmou que o assistente técnico indicado pelo réu acompanhou todas as etapas do estudo (2'17"). Asseverou que os métodos, critérios e prazos de levantamento utilizados nos cálculos elaborados no laudo foram objeto de concordância pelos assistentes de ambas as partes (2'50"). Informou que a demora para apresentação dos quesitos complementares se deu em razão do atraso na entrega da documentação pela parte autora (4'45"). Explanou que o critério utilizado no laudo para o levantamento do faturamento das tábuas de passar roupa foi objeto de escolha pelos assistentes técnicos das partes, assim como o índice de correção monetária (6'30").

Arlei Roberto Fredo, que não prestou compromisso (art. 447, §2º, inc. III, CPC), mencionou que atuou como assistente técnico da parte requerida, tendo participado de algumas perícias (1'15"). Referiu que também tinha um especialista em custos da D'Itália (1'30"). Menciona que participou de algumas decisões quanto às referências contábeis usadas no laudo pericial (3'05"). Afirmou que não foi indicada a metodologia utilizada pelo perito no laudo técnico (4'15").

Especificamente acerca da última afirmação, devo registrar que o próprio documento produzido pelo *expert* denota o contrário: os critérios empregados foram amplamente declinados no laudo acostado aos autos (fls. 308/692), posteriormente complementado, especialmente quanto ao índice de correção monetária adotado e à utilização do critério de amostragem (fl. 610).



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Por todo o exposto, não vislumbro razões para reforma da decisão recorrida, merecendo ser mantida em sua integralidade.

Consigno que não há qualquer insurgência quanto aos consectários legais incidentes sobre a verba indenizatória, razão por que restam eles integralmente mantidos.

Finalmente, quanto aos ônus sucumbenciais fixados na sentença, tenho que a parte requerida pleiteia a redução do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios (fl. 1054, alínea f), enquanto a parte autora busca a atribuição dos encargos da sucumbência unicamente à parte demandada, ante seu decaimento mínimo (fl. 1068).

Quanto à distribuição dos encargos processuais, mantenho aquela fixada na origem, porquanto atende ao disposto no art. 86, *caput* do CPC, de modo que a requerida arcará com 80% das custas, enquanto a autora pagará o valor remanescente (20%).

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o percentual arbitrado na sentença se mostra excessivo, considerando a vultosa soma da indenização fixada. Assim, sopesando os critérios elencados no §2º do artigo 85 do CPC, entendo que a verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, a ser paga na proporção da sucumbência de cada parte, *quantum* que considero suficiente para remunerar os procuradores pelo trabalho desenvolvido no feito.



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de **desprover o apelo da parte autora**, bem como **dar parcial provimento à apelação da parte ré**, para o efeito de reduzir o *quantum* devido pelas partes a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação.



CER

Nº 70085212280 (Nº CNJ: 0034781-09.2021.8.21.7000)

2021/Cível

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. EDUARDO KRAEMER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº
70085212280, Comarca de Bento Gonçalves: "APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE
PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROMANI TEREZINHA BORTOLAS DALCIN